



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009558/2018-17

SUMÁRIO

PROPONENTES:

BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES ("BDO") e seu Responsável Técnico, ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO.

ACUSAÇÃO:

Descumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis de 31.12.2016 da Isec Securitizadora S.A., por não ter respeitado o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para Auditoria Independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, nos itens 5, 13(I), 15, A20, A21, A22 e A28 da NBC TA 200 (R1), nos itens 3, 8, 18, A1, A5 e A18 e A129 da NBC TA 315 (R1), e nos itens 12 e 13, da NBC TA 700.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), dos quais R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) correspondem a BDO e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) correspondem a ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO.

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009558/2018-17

RELATÓRIO

1. Trata-se de **proposta conjunta** de Termo de Compromisso **apresentada por BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES** (doravante denominada "BDO"), na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, e seu Responsável Técnico, **ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO** (doravante denominado "ALFREDO FERREIRA"), no âmbito do Termo de Acusação [\[1\]](#) instaurado pelo Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC").

DA ORIGEM

2. O processo sancionador teve origem no Processo CVM SEI 19957.001629/2018-33, instaurado a partir do recebimento do Relatório de Análise da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), que discorreu sobre o histórico da aquisição, pela ISEC SECURITIZADORA S.A. (doravante denominada "ISEC") das ações da SCCI - Securitizadora de Créditos Imobiliários S.A. (doravante denominada "SCCI"), e apresentou o relatório da BDO sobre as demonstrações contábeis da ISEC, do exercício de 2016, datado originalmente de 27.03.17, e suas duas rerepresentações, datadas de 31.08.2017 e 19.09.2017, os quais foram assinados por ALFREDO FERREIRA.

DOS FATOS

3. Em 12.12.2016, a ISEC publicou Fato Relevante informando ao mercado, entre outras questões, (i) sobre a aquisição de 100% das ações de emissão da SCCI (aquisição de 30.000 ações ordinárias) ao preço de R\$ 1,00 (um real), realizada mediante operação privada, conforme "*Contrato de Compra e Venda de Ações*", celebrado em 12.12.2016; (ii) que não havia firmado acordos ou contratos para regular o direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários da Companhia; e (iii) que não havia intenção de promover o cancelamento do registro da SCCI.

4. **Em 27.03.2017, a ISEC protocolou no Sistema *Empresas.net* as demonstrações contábeis de 2016 sem a inclusão dos efeitos provenientes da aquisição da SCCI, contendo relatório dos Auditores Independentes emitido sem opinião modificada.**

5. Em 20.07.2017, a ISEC apresentou pedido de registro de distribuição pública de Certificados de Recebíveis Imobiliários - ("CRIs"), no montante de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

6. **Em 31.08.2017, as demonstrações contábeis da ISEC foram rerepresentadas, incluindo os efeitos decorrentes do Fato Relevante de 12.12.2016, desta vez, com o relatório dos Auditores Independentes emitido com opinião modificada**, tendo em vista que os auditores não tiveram "*condições de opinar a respeito do montante de R\$ 43.889 incluído na rubrica de investimento e o montante de R\$ 43.888 correspondente ao resultado proveniente de compra vantajosa*".

7. A ISEC apresentou uma terceira versão das demonstrações contábeis de 2016, desta vez com relatório dos Auditores Independentes emitidos sem opinião modificada, datado de 19.09.2017, no qual os auditores afirmaram que, após a emissão do relatório de auditoria, datado de 31.08.2017, tiveram "*acesso ao estudo que justifica o valor apurado a título de compra vantajosa, não justificando, portanto, a manutenção dessa ressalva*".

8. Com base nas informações acima, a SNC enviou ofício à BDO solicitando esclarecimentos sobre as razões das diferentes versões do relatório de auditoria.

9. Em 20.04.2018, a BDO prestou esclarecimentos, nos seguintes e principais termos:

(i) *“cumpriu com os trabalhos de auditoria e suportou seu trabalho em documentações e informações fornecidas pela Companhia”*;

(ii) *“recebeu a carta de representação, assinada pela Administração da Companhia e pelo contador, na qual se confirmou que não existiam informações adicionais ou outras informações que não estivessem divulgadas nas demonstrações contábeis, inclusive sobre transações de compras de carteiras de negócios”*;

(iii) a compra da CSSI foi realizada a R\$ 1,00 (um real) sem que tenha havido movimentação bancária, razão pela qual a Administração da Companhia entendeu que não havia registros a serem feitos;

(iv) como a ISEC *“não foi capaz de preparar, avaliar, registrar e divulgar de forma célere novas demonstrações contábeis”*, a BDO emitiu *“relatório com modificação sobre esses fatos”*;

(v) como a ISEC completou a avaliação da negociação e ajustou suas demonstrações contábeis de 2016, *“as demonstrações contábeis reapresentadas de 2016 levaram em consideração esses fatos divulgados, tendo sido corrigidas as distorções sobre os saldos contábeis”*, razão pela qual a BDO *“concluiu pela emissão de relatório de auditoria sem modificação”*;

(vi) *“o impacto do ajuste não foi significativo nas demonstrações contábeis, que foi de R\$ 43.888, que representa em torno de 2% do patrimônio líquido ajustado em 2016”*; e

(vii) os usuários das informações não foram prejudicados, pois *“o Fato Relevante da Companhia estava público”* e *“os impactos nas demonstrações financeiras não foram relevantes”*.

10. Em 01.11.2018, a SNC solicitou à BDO cópia do *“estudo que justifica o valor apurado a título de compra vantajosa”*, mencionado no relatório do auditor, e do respectivo papel de trabalho onde o referido estudo é analisado pela equipe de auditoria, os quais foram apresentados em 12.12.2018.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SNC:

(i) apesar de a argumentação da BDO ser no sentido de desconhecer a compra da SCCI pela ISEC, destacando a responsabilidade da administração de fornecer tais informações, a operação foi divulgada por meio de Fato Relevante, datado de 12.12.2016, sendo que tanto a ISEC como a SCCI eram auditadas pela BDO e a compra da SCCI pela ISEC foi divulgada nas demonstrações contábeis de 2016 da SCCI, razão pela qual o auditor não poderia afirmar que não teve acesso à informação (divulgada na nota explicativa nº 12 das demonstrações financeiras da SCCI), e conclui-se que o auditor não utilizou o ceticismo profissional requerido ao ignorar evidências, deixando de observar o disposto nos itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, e os itens 13(I), 15, A20, A21 e A22 da NBC TA 200 (R1);

(ii) como o Auditor não considerou todos os fatos e circunstâncias que eram efetivamente do seu conhecimento até a data de assinatura do relatório de auditoria, deixou de observar o disposto nos itens 5 e A28 da mesma NBC TA 200 (R1);

(iii) ao deixar de considerar informações divulgadas nos fatos relevantes da companhia, o auditor deixou também de observar o disposto nos itens 3, 8, 18, A1, A5 e A18 e A129 da NBC TA 315 (R1);

(iv) uma vez que a companhia deixou de observar o requerido pelo CPC 15, ao desconsiderar a aquisição da SCCI em suas demonstrações contábeis, o auditor, por sua vez, ao não identificar tal fato e não modificar, em função do descrito, seu relatório emitido em 27.03.17, incorreu em descumprimento dos itens 12 e 13 da NBC TA 700;

(v) diferentemente do afirmado no *“Laudo de Alocação de Preço de Compra”*, não é possível identificar, nas *“notas explicativas às demonstrações financeiras”*, a *“relação individualizada dos ativos e dos passivos assumidos”*;

(vi) na nota explicativa nº 6 - Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCIs”), é demonstrada a posição de CCIs na controlada, assim como na nota 7 é demonstrada a posição de CRIs. No entanto, estes não fazem parte do patrimônio da SCCI, sendo somente administrados por ela, concluindo-se, portanto, que não houve identificação individual dos ativos adquiridos e passivos assumidos, razão pela qual não é possível afirmar que os ativos adquiridos e passivos assumidos foram corretamente mensurados. Além disso, a ISEC não divulgou nas demonstrações financeiras a descrição das razões pelas quais a operação resultou em ganho, em inobservância aos itens 10, 18, 36, 59 e B64 do CPC 15;

(vii) o auditor, em seu papel de trabalho, ao deixar de verificar o requerido nos itens 10, 18, 36, 59 e B64 do CPC 15 e, ainda, ao não analisar as consequências da sua não observação pela ISEC, ao emitir seu relatório, datado de 27.03.17, demonstrou, novamente, descumprimento dos itens 12 e 13 da NBC TA 700; e

(viii) a reemissão do relatório não isenta o auditor das responsabilidades sobre o relatório de auditoria já emitido e, ainda, a primeira reemissão do relatório (31.08.2017) ocorreu após pedido de registro de distribuição pública de CRIs no valor de R\$ 90 milhões (em 20.07.2017) pela companhia (Processo CVM SEI 19957.006730/2017-08).

12. Por fim, a SNC concluiu que restou caracterizado, por parte do auditor e do responsável técnico, o descumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES**, na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, e **ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO**, sócio e responsável técnico, por descumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis de 31.12.2016 da ISEC SECURITIZADORA S.A., não respeitou o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, nos itens 5,

13(I), 15, A20, A21, A22 e A28 da NBC TA 200 (R1), nos itens 3, 8, 18, A1, A5 e A18 e A129 da NBC TA 315 (R1), e nos itens 12 e 13 da NBC TA 700.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimados, BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES e seu Responsável Técnico, ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO, apresentaram, de forma conjunta, suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), dos quais R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) correspondem a BDO, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) correspondem ao Responsável Técnico, tendo ainda alegado que os valores propostos estariam em consonância com “*precedentes similares*” adotados pela CVM e que “*levam em consideração o baixo potencial ofensivo das condutas*”, bem como a primariedade dos acusados.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), vigente à época, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – **PFE/CVM** apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice à celebração de Termo de compromisso**, desde que “*a cessação do ato ilícito seja certificada pela área técnica*”, conforme PARECER nº 00145/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU.

16. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“(…) de acordo com o que está descrito nos autos, a infração foi realizada durante o trabalho de auditoria da demonstração financeira da ISEC, referente ao exercício social findo em dezembro de 2016. No âmbito da Autarquia, entende-se que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

No que diz respeito à correção, nota-se que **as demonstrações financeiras objeto do presente processo Administrativo foram reapresentadas, em 30.08.2017 e 19.09.2017, cada uma com manifestação diversa (com e sem ressalva) por parte dos auditores independentes (...)**. Assim, **previamente à celebração do termo, o efetivo cumprimento do requisito legal deve ser certificado pela r. SNC**, conforme Portaria CVM/PTE/Nº 71 (...), “*à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas*”, nos termos do Despacho nº 00263/2018/PFE-CVM/PGF/AGU.

Ademais, **a omissão dos auditores acerca da não inclusão de informação que deveria estar refletida**

nas DFs causou dano difuso ao mercado, haja vista que elas constituem importante instrumento na avaliação das oportunidades de negócios e exercício de direitos relacionados aos títulos emitidos pela sociedade. Nesse caso, cabe ao II. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade dos montantes oferecidos para a efetiva prevenção a novos ilícitos. (...)” **(grifado)**

DA MANIFESTAÇÃO DA SEP SOBRE A NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DAS DFS

17. Questionada pela Gerência Geral de Processos, que secretaria o Comitê de Termo de Compromisso, a se manifestar sobre a eventual necessidade de republicação das Demonstrações Financeiras, a SEP afirmou que *“a companhia reapresentou as demonstrações financeiras com os ajustes necessários, de acordo com os auditores independentes. A incorporada, que também é companhia aberta, foi avaliada e incorporada em valor próximo ao valor do seu PL [patrimônio líquido]”,* razão pela qual a área técnica entendeu não haver o que *“requerer adicionalmente”*.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 03.12.2019^[2], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99, como, por exemplo, no PAS CVM RJ2016-3445 e no PAS CVM SEI 19957.011584/2017-24 (decisões do Colegiado, respectivamente, de 20.10.2016 e 10.09.2019, disponíveis em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161220_R1/20161220_D0472.html e http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html)^[3], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

19. Nesse sentido, e considerando (i) o disposto no art. 86, caput, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) que a SEP afirmou não ter mais o que se requerer no caso, pois a companhia já havia reapresentado as demonstrações financeiras contendo os ajustes necessários e a incorporada, que também é companhia aberta, já havia sido avaliada e incorporada em valor “próximo” ao do seu patrimônio líquido, afastando-se, de acordo com o titular da PFE/CVM, o ponto específico apontado no Parecer da Procuradoria; (iii) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; e (iv) o histórico do Responsável Técnico, que não figura em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, para **assunção de valores correspondentes a R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) **para BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES e R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) **para ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO**, a serem pagos **individualmente e em parcela única**, por meio de GRUs individuais, nas quais deverão constar os respectivos CNPJ e CPF, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, ao qual incumbe, entre outras

atribuições, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76), tendo concedido prazo até 16.12.2019 para que os PROPONENTES apresentassem suas considerações.

20. Cumpre notar que, a partir da reunião de 03.12.2019, o Comitê decidiu inaugurar a utilização de novos parâmetros de negociação junto às empresas de Auditoria, considerando a conduta praticada pela empresa de auditora *vis-à-vis* o porte das empresas auditadas.

21. Em 09.12.2019, devido à abertura do processo de negociação, os Representantes dos PROPONENTES solicitaram reunião com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, que foi agendada para o dia 17.12.2019.

22. Na reunião de negociação^[4], e após o Comitê prestar esclarecimentos sobre o funcionamento da reunião, os Representantes dos PROPONENTES, em resumo, destacaram as seguintes alegações/ponderações:

(i) a pouca relevância da operação objeto da acusação, considerando o fato de se referir a cerca de “R\$ 1,00 (um real) que não transitou nos balanços patrimoniais das empresas”;

(ii) que os “precedentes” citados na negociação se referem a empresas de Auditoria com portes distintos da BDO, sendo que, em relação a um dos casos anteriores, “o caso havia surtido muitos rumores no Sul do Brasil”;

(iii) pontuaram os valores oferecidos pela BDO (R\$ 40.000,00) e pelo seu Responsável Técnico (R\$ 25.000,00) e afirmaram que a BDO poderia elevar sua proposta para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

(iv) questionaram sobre a possibilidade de apresentação de uma proposta mais abrangente, para incluir o PAS SEI 19957.006620/2018-19^[5], o qual já estava com o Diretor Relator para apreciação de defesas e que não teve apresentação de proposta para celebração de Termo de Compromisso.

23. O Comitê, por sua vez, destacou que, não obstante valores justificadamente praticados em situações anteriores envolvendo auditorias e profissionais com características próximas das dos Proponentes^[6], nas quais o órgão entendeu, por exemplo, ser conveniente e oportuna a celebração de ajuste com fixação do valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para a pessoa jurídica e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a pessoa natural diante de caso envolvendo tema relevante, há, no momento, critérios que justificam outro tratamento.

24. Com efeito, o Comitê esclareceu que, após amplo processo interno de discussão e reflexão à luz, inclusive, do atual balizamento da atuação do órgão e dos Termos de Compromisso como um todo, foram fundamentado e parcialmente alterados os parâmetros para negociação que vinham, até então, sendo praticados, razão pela qual foi proposto o aprimoramento da proposta conjunta apresentada, para assunção de valores correspondentes a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, para a pessoa jurídica e para a pessoa natural, os quais foram fruto, inclusive, de sopesamento das características específicas dos PROPONENTES e da companhia auditada.

25. Adicionalmente, o Comitê afirmou não enxergar espaço para caminhar no sentido de um descolamento da proposta acima (R\$ 450.000,00, no caso da BDO) na direção do valor sugerido pelos Representantes retro (R\$ 200.000,00).

26. Nessa esteira, o CTC esclareceu que os novos parâmetros de negociação que estavam sendo propostos para o presente caso já haviam, inclusive, sido sugeridos

pelo órgão em negociação recente. Na ocasião, o Comitê se referia ao PA SEI 19957.002261/2018-21, cuja reunião de negociação tinha sido realizada em 10.12.2019. O referido processo foi objeto de deliberação do Colegiado da CVM em 03.03.2020 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200303_R1/20200303_D1728.html).

27. O Comitê esclareceu ainda que, para a realização de um Termo de Compromisso conjunto que englobasse o processo que já está com Diretor Relator, seria necessária a verificação, junto ao próprio Relator, acerca do estágio no qual o PAS SEI 19957.006620/2018-19 se encontrava, observado, ainda, o disposto no art. 84, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, razão pela qual não houve interesse dos Representantes dos PROPONENTES pelo prosseguimento de apresentação de proposta conjunta envolvendo o PAS SEI 19957.006620/2018-19.

28. Após mais alguns esclarecimentos prestados pelo Comitê, a reunião foi encerrada e foi concedido prazo para os PROPONENTES se manifestarem.

29. Em 18.12.2019, os Representantes dos PROPONENTES solicitaram prorrogação do prazo para manifestação para o dia 08.01.2020, “*devido ao período de festas*”, o que foi deferido.

30. Tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram contraproposta na qual apresentam alegações sobre “*o porte da sociedade de auditoria*”, “*a gravidade da infração supostamente cometida*” e “*a relevância da sociedade auditada*”. Em síntese, foram destacados:

(i) “*o tamanho da BDO corresponde a cerca de 30% do porte das quatro grandes sociedades que atuam no mercado*”, considerando-se “*a quantidade de profissionais empregados pelas empresas de auditoria e as receitas por ela auferidas*”;

(ii) com relação à **quantidade de profissionais**, a BDO tem um quadro que representa 29% da média de **três das quatro grandes** sociedades de Auditoria;

(iii) com relação às **receitas auferidas**, a BDO apresenta receita total que representa 18% da média do faturamento, se consideradas **duas das quatro grandes** sociedades de Auditoria;

(iv) os percentuais de “*29% e 18%, que refletem mais adequadamente o porte da BDO diante das quatro grandes sociedades de auditoria, devem ser levados em consideração na fixação dos valores para encerramento desse PAS, de modo a se obter um tratamento isonômico para essas empresas*”;

(v) em relação à gravidade da conduta, os PROPONENTES elencam questões de mérito; e

(vi) em relação à relevância da companhia auditada, foi ressaltada: (a) a categoria em que a companhia é registrada (Categoria B); (b) que o objeto social é a securitização de recebíveis imobiliários e agropecuários; (c) que, à época dos fatos, a Companhia tinha apenas dois acionistas; (d) que o caso não teria “*potencial de colocar em risco o objetivo primário de proteção ao mercado de capitais*”.

31. Por fim, e considerando as alegações acima elencadas, os PROPONENTES propuseram ajustar a proposta conjunta de modo que os valores apresentados representassem 29% de valores negociados com grandes sociedades de Auditoria, mais especificamente, 29% sobre os correspondentes a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para a pessoa jurídica e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a pessoa natural.

32. Os Representantes retro afirmaram que os PROPONENTES estariam dispostos a efetuar pagamento à CVM no valor total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), dos quais R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) corresponderiam à parcela devida pela BDO e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) corresponderia à parcela devida por ALFREDO FERREIRA.

33. Na reunião realizada em 28.01.2020^[7], por não concordar com os argumentos trazidos na contraproposta, o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação deliberada em 03.12.2019, e concedeu prazo até o dia 17.02.2020 para que os PROPONENTES se manifestassem.

34. Em 18.02.2020, findo o prazo estabelecido pelo Comitê sem que os PROPONENTES se manifestassem, a Secretaria do Comitê entrou em contato com os Representantes dos PROPONENTES questionando sobre o posicionamento adotado, quando foi comunicada de que os PROPONENTES não apresentariam nova proposta de Termo de Compromisso. Na ocasião, a Secretaria do Comitê solicitou que tal posicionamento fosse encaminhado por escrito, o que ocorreu na mesma data.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

35. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[8].

36. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

37. À luz do acima exposto, e não obstante o Comitê, em reunião realizada em 03.12.2019^[9], ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99, como, por exemplo, no PAS CVM RJ2016-3445 e no PAS CVM SEI 19957.011584/2017-24 (decisões do Colegiado, respectivamente, de 20.10.2016 e 10.09.2019, disponíveis em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161220_R1/20161220_D0472.html e http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html)^[10], tenha entendido que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e tenha decidido negociar as condições da proposta apresentada em termos que decorreram de sopesamento das características do caso concreto e dos PROPONENTES à luz do balizamento então aplicável e de tratamento similar anterior, conforme faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o processo de negociação não foi exitoso.

38. Assim sendo, em reunião realizada em 18.02.2020, em razão do insucesso no processo de negociação, e mesmo após a realização de reunião de negociação

com os Representantes dos PROPONENTES na qual o Comitê prestou todas as informações de modo a esclarecer a justificativa para o “*quantum*” apresentado na sua proposta de aprimoramento do Termo de Compromisso proposto, o Comitê deliberou por recomendar ao Colegiado a rejeição da proposta conjunta apresentada.

DA CONCLUSÃO

39. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 18.02.2020^[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES** e **ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO**.

[1] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

[2] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SPS e pelo substituto da SFI (atual SSR).

[3] No caso em tela, Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico Carlos Biedermann foram acusados por (i) realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2014 da Tupy S.A. sem respeitar o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e no item A18 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99); e por (ii) prestar serviços de consultoria para a Tupy S.A. que podem caracterizar a perda de sua objetividade e independência (infração ao inciso II do art. 23 da Instrução CVM nº 308/99). Firmado Termo de Compromisso, em 01.11.2019, com pagamento à CVM do montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Carlos Biedermann.

[4] Participaram da reunião os titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SMI, o substituto da SNC e os Representantes dos PROPONENTES (Maria Isabel do Prado Bocater e João Laudo de Camargo – Bocater, Camargo, Costa e Silva, Rodrigues Advogados).

[5] PAS SEI 19957.006620/2018-19: a BDO foi acusada por inobservância dos itens 15 e 30 do Pronunciamento Técnico CPC 27 (Deliberação CVM Nº 583, de 31.07.2009), da letra 'c' do item 9 c/c item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 28 (Deliberação CVM Nº 584, de 31.07.2009), dos itens 7 e 8 do Pronunciamento Técnico CPC 43 (R1) (Deliberação CVM Nº 651, de 16.12.2010), e, por conseguinte, por descumprimento, dentre outros, do item 2 da Resolução CFC Nº. 1.203/09, dos itens 12 e 13.b da Resolução CFC Nº. 1.231/09, dos itens 6.a, 7.a, 16 a 21 da Resolução CFC Nº. 1.232/09 e dos artigos 19 e 20 da Instrução CVM nº 308, de 14.05.1999. Com Diretor Relator para apreciação de defesas. Não foi apresentada proposta de Termo de Compromisso.

[6] Que está entre as 6 (seis) principais empresas de Auditoria reguladas pela CVM.

[7] Deliberado pelo titulares da SEP, SFI (atual SSR), SMI, SPS e pela substituta do

SGE.

[8] Além do presente PAS, a BDO também consta do PAS SEI 19957.006620/2018-19, por inobservância dos itens 15 e 30 do Pronunciamento Técnico CPC 27 (Deliberação CVM Nº 583, de 31.07.2009), da letra 'c' do item 9 c/c item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 28 (Deliberação CVM Nº 584, de 31.07.2009), dos itens 7 e 8 do Pronunciamento Técnico CPC 43 (R1) (Deliberação CVM Nº 651, de 16.12.2010), e, por conseguinte, por descumprimento, entre outros, do item 2 da Resolução CFC Nº. 1.203/09, dos itens 12 e 13.b da Resolução CFC Nº. 1.231/09, dos itens 6.a, 7.a, 16 a 21 da Resolução CFC Nº. 1.232/09 e dos artigos 19 e 20 da Instrução CVM nº 308, de 14.05.1999. Com Diretor Relator para apreciação de defesas. Não foi apresentada proposta para celebração de Termo de Compromisso.

ALFREDO FERREIRA não figura em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

[9] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SPS e pelo substituto da SFI (atual SSR).

[10] No caso em tela, Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico Carlos Biedermann foram acusados por (i) realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2014 da Tupy S.A. sem respeitar o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e no item A18 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99); e por (ii) prestar serviços de consultoria para a Tupy S.A. que podem caracterizar a perda de sua objetividade e independência (infração ao inciso II do art. 23 da Instrução CVM nº 308/99). Firmado Termo de Compromisso, em 01.11.2019, com pagamento à CVM do montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Carlos Biedermann.

[11] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SMI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/04/2020, às 13:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/04/2020, às 13:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/04/2020, às 13:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 17/04/2020, às 14:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 17/04/2020, às 14:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0977133** e o código CRC **AF8A5171**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0977133** and the "Código CRC" **AF8A5171**.*
